



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10480.721845/2013-63  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2201-010.753 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 14 de junho de 2023  
**Recorrente** ANNE ELIZABETH DE OLIVEIRA MACIEL  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2011

**IRPF. COMPROVAÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO. DECLARAÇÃO DO PROFISSIONAL.**

Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, bem como aqueles feitos a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e de seus dependentes. Fica o declarante com o ônus de comprovar a efetiva transferência dos recursos financeiros aos profissionais de saúde.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto (suplente convocado(a)), Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

## **Relatório**

Contra a contribuinte foi emitida a **Notificação de Lançamento**, para cobrança do IRPF/2011 Suplementar no valor de R\$ 5.280,00, acrescido de multa de ofício e juros de mora, no total de R\$10.095,36, atualizado até 28/12/2012.

De acordo com a **Descrição dos fatos e enquadramento legal**, foram glosadas despesas médicas no valor de R\$ 19.200,00, em nome da profissional Maria Eunice Campos Marinho, por falta de comprovação.

Conforme a **Folha de Continuação da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal**, a contribuinte foi intimada a apresentar documentação comprobatória do efetivo pagamento (cópia microfilmada do cheque e/ou extratos bancários etc.) do montante de R\$ 19.200,00, deduzido como despesas médicas referente a Maria Eunice Marinho, CPF 168.252.174-53. Em atendimento, apresentou um recibo emitido pela profissional, referente a sessões de psicoterapia individual e informando que o pagamento foi feito em espécie no final de cada mês. Não houve apresentação da documentação relativa a efetiva transferência de recursos.

Insurgindo-se contra o lançamento, a contribuinte apresentou **Impugnação**, alegando apenas que: o valor das despesas médicas é do próprio contribuinte, atinente a sessões de psicoterapia. Os documentos preenchem os requisitos legais, indicação do beneficiário, descrição do serviço prestado, data do pagamento, dados do profissional, registro no órgão de classe, CPF, endereço profissional.

No **Acórdão 11-41.345** – 1ª Turma da DRJ/REC, em Sessão de 07/06/2013, a impugnação foi julgada improcedente. Entendeu-se que a prova não é indubitável e que o valor da glosa corresponde a 22,84% dos rendimentos tributáveis, ainda que possua plano de saúde:

6 Da apreciação dos 11 (recibos) datados de 28/01, 25/02, 30/03, 29/04, 27/05, 29/06, 29/07, 31/08, 30/09, 29/10 e 30/11/2010, no total de R\$ 19.200,00, em todos consta a informação que os pagamentos foram efetuados no final de cada mês e que foram pagos em espécie, onde se vê que a informação “O pagamento em espécie” foi colocado após conforme cópia de um dos recibos (...), no sentido de comprovar a efetividade dos tais pagamentos: Como se observa da cópia abaixo, como nos demais recibos a conclusão do recibo no mês de junho de 2010. Foi acrescentado posteriormente o seguinte texto “totalizando 8 (oito) sessões no final do mês. O pagamento em espécie.”

Cientificada em 02/07/2013, a Contribuinte interpôs **Recurso Voluntário** em 29/07/2013, em que apresenta declaração no sentido de confirmar que todos os elementos constantes do recibo dado em quitação são a expressão da verdade e pugna pela moderação da formalidade.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Fernando Gomes Favacho, Relator.

## Admissibilidade

A contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 29/07/2013 a partir da cientificação em 02/07/2013. A tempestividade está atestada.

### **Despesas médicas. Provas**

Inicialmente, cabe atestar a Súmula CARF n.º 180, aprovada pela 2ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021:

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais. (Vinculante, conforme Portaria ME n.º 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

A súmula existe no sentido de que certos documentos, isoladamente, podem não indicar a verdade.

De fato, os onze recibos, datados de 28/01, 25/02, 30/03, 29/04, 27/05, 29/06, 29/07, 31/08, 30/09, 29/10 e 30/11, todos do ano-calendário 2010, apresentados pela Contribuinte preenchem os requisitos do art. 8º, §2º, III da Lei n. 9.250/1995:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas: (...)

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

Posta a facilidade com que esta espécie de pagamento possa ser elaborada e considerada a frequência com que as autoridades fiscais têm constatado tentativas de fraude, nem sempre o cumprimento dessas formalidades é suficiente à formação da convicção do julgador, constatada pela súmula retro mencionada.

Em sede recursal, a Contribuinte aduz que os pagamentos foram realizados em dinheiro e anexa declaração da psicóloga, que ratifica as informações constantes nos recibos.

No entanto, o que se busca é a demonstração do efetivo pagamento de valores, não bastando a simples declaração do profissional. A Recorrente deveria, neste caso, demonstrar disponibilidade econômica, como por exemplo por saques em dias anteriores ou no dia do pagamento.

Este Conselho já julgou no sentido de que a comprovação de disponibilidade econômica da moeda, em quantidade suficiente, e em data anterior ao pagamento em espécie é meio de prova para comprovar as despesas médicas, como se observa pela ementa do Acórdão n.º 2001-005.220, com relatoria do Conselheiro Thiago Buschinelli Sorrentino:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

DEDUÇÃO. DESPESA MÉDICA. REJEIÇÃO. GLOSA MOTIVADA PELA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE COINCIDÊNCIA ABSOLUTA ENTRE EVENTOS DE FORNECIMENTO DE DINHEIRO EM ESPÉCIE (VALORES E DATAS) E EVENTOS DE PAGAMENTO (VALORES E DATAS). INEXISTÊNCIA

DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADES LÓGICA E JURÍDICA. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE DISPONIBILIDADE ECONÔMICA PARA QUITAÇÃO DAS DESPESAS MÉDICAS. RECURSOS EM DINHEIRO EM ESPÉCIE FORNECIDOS ANTERIOR E PROXIMAMENTE AOS VENCIMENTOS OU AOS PAGAMENTOS. RESTABELECIMENTO DO DIREITO. Nos termos da Súmula CARF 180, “para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais”. **O critério decisório determinante admissível pelo ordenamento jurídico, para comprovação do efetivo pagamento de despesas médicas em dinheiro em espécie, é a circunstância de o sujeito passivo ter a disponibilidade da moeda, em quantidade suficiente e por fornecimento em data anterior, próxima ou igual, àquela do vencimento ou do pagamento.** Essa comprovação tende a ser feita por registro emitido pela instituição financeira (e.g., extratos). Como o sujeito passivo apresentou extratos bancários, em teses capazes de demonstrarem o fornecimento de dinheiro em espécie suficiente, em data anterior próxima àquela do vencimento ou do pagamento da despesa, houve o atendimento do parâmetro legal probatório ao restabelecimento da dedução pleiteada. A simetria absoluta entre datas e valores de saques e de pagamentos é inexigível, por ausência de previsão legal expressa. Ademais, a simetria absoluta é logicamente impossível, na medida em que dinheiro em espécie tem por características a fungibilidade e a homogeneidade, com a abstração da identidade singular das cédulas e das moedas cunhadas (suportes físicos). Noutro dizer, saques de dinheiro em espécie nunca poderiam ter destinação específica prévia “carimbada” e comprovável pela instituição financeira. Por fim, a simetria absoluta é juridicamente impossível, pois as instituições financeiras não estão obrigadas a registrar os números de série que particularizam cédulas, dado essencial para reconhecimento da identidade estabelecida como critério decisório determinante no acórdão-recorrido.

Com isso, não assiste razão à Recorrente, pelo que mantenho a Decisão de piso.

### **Conclusão**

Ante o exposto, conheço do recurso voluntário e, no mérito, nego provimento.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho